

|                           |                                                            |                            |                      |
|---------------------------|------------------------------------------------------------|----------------------------|----------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                      | <b>Tipo do documento:</b>  | PROJETO DE INDICAÇÃO |
| <b>Descrição:</b>         | INDICA A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 19.212, DE 3 DE ABRIL DE 2025 |                            |                      |
| <b>Autor:</b>             | 99956 - HUGO RODRIGUES MARTINS DANTAS                      |                            |                      |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO                             |                            |                      |
| <b>Data da criação:</b>   | 29/07/2026 17:56:28                                        | <b>Data da assinatura:</b> | 29/07/2026 17:56:53  |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

PROJETO DE INDICAÇÃO  
29/07/2026

### PROJETO DE INDICAÇÃO

**INDICA A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 19.212, DE 3 DE ABRIL DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE A REPACTUAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS PARA EXECUÇÃO INDIRETA DE SERVIÇOS NO PODER EXECUTIVO.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º A Lei nº 19.212, de 3 de abril de 2025, passa a vigorar alterada na redação do art. 1º, §4º, conforme o disposto abaixo:

“Art. 1º (...)

(...)

§4º Para contratos com postos de trabalho cujo salário seja igual ou inferior a **3 (três) salários mínimos**, a repactuação poderá, conforme deliberação do Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal, superar percentualmente o disposto no 1º deste artigo, exclusivamente quanto aos referidos postos, desde que limitado ao percentual de variação do salário mínimo para o exercício.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 19.212, de 3 de abril de 2025, passa a vigorar acrescida do art. 2º, sendo renumerados os demais, conforme a seguinte redação:

**“Art. 2º Nos contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, a jornada semanal de trabalho de quarenta e quatro horas estabelecida em acordo individual escrito, convenção coletiva, acordo coletivo de trabalho ou**

**dissídio coletivo poderá ser reduzida para quarenta horas, sem prejuízo da remuneração do trabalhador.” (AC)**

Art. 3º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado dará ciência para esta Casa Legislativa, podendo enviar uma mensagem para apreciação deste Poder.

Renato Roseno

Deputado Estadual – PSOL/CE

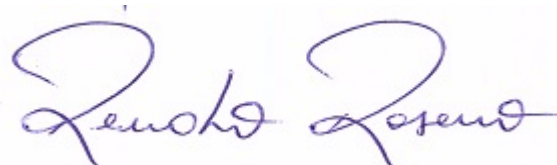
### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Indicação tem por objetivo indicar alterações na Lei nº 19.212, de 3 de abril de 2025, que dispõe sobre a repactuação dos contratos administrativos para execução indireta de serviços no Poder Executivo, em atendimento à solicitação encaminhada pelo Sindicato dos Trabalhadores Prestadores de Serviços Terceirizados em Asseio, Conservação, Serviço Administrativo, Administração de Mão-de-Obra e de Limpeza Pública e Privada do Estado do Ceará (SEEACONCE).

Pretende-se modificar a legislação em 2 (dois) pontos, a saber: aumentar o limite de 1,5 para 3 salários mínimos relativo à possibilidade de a repactuação superar o limite estabelecido na legislação (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – ou ao índice de revisão geral remuneratória aplicável aos servidores públicos estaduais); e prever a redução da jornada semanal de trabalho de 44h para 40h sem prejuízo da remuneração do trabalhador.

Nosso mandato foi procurado pela direção do SEEACONCE, que relatou que a limitação instituída à repactuação causou dificuldades nas negociações coletivas de trabalho na medida em que institui um teto que as empresas terceirizadas não superam, mesmo que na Lei esteja previsto que seu disposto “não interfere nas negociações coletivas das categorias envolvidas na contratação.” Por tal razão, indica-se a modificação do limite para contemplar postos de trabalho cujo salário seja igual ou inferior a 3 salários mínimos.

Ademais, a proposição ora protocolada também se destina a sugerir a redução da carga horária sem prejuízo remuneratório, no contexto de tramitação da proposta de emenda à Constituição que busca pôr fim à dita “escala 6x1”. Nesse sentido, assevera-se que, em âmbito federal, vigora o Decreto nº 12.174, de 11 de setembro de 2024, que, em seu artigo 4º, dispõe que nos contratos de prestação de serviços a jornada semanal de trabalho poderá ser reduzida para quarenta horas sem prejuízo da remuneração do trabalhador.



DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)